

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 2.500\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 358.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 10.º, artigo 360.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferença de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — Na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 19 de Setembro de 1947.—  
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Pelo decreto-lei n.º 36:501, de 9 de Setembro corrente, foi criado o Fundo de abastecimento, que, de harmonia com o artigo 3.º, passará a reger-se pelo presente regulamento:

1) A administração do Fundo de abastecimento competirá a uma comissão administrativa, constituída pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo, que servirá de presidente, e dois vogais.

§ único. Os vogais serão da livre escolha do Ministro da Economia, devendo um deles ser contabilista.

2) Secretariará a comissão administrativa, sem direito a voto, o chefe da secção administrativa do Conselho Técnico Corporativo, que também dirigirá os serviços de expediente do Fundo.

3) Compete à comissão administrativa:

a) Elaborar anualmente o orçamento de receita e despesa, que submeterá à aprovação do Ministro da Economia;

b) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência, que submeterá à aprovação do Ministro da Economia;

c) Remeter semanalmente, e sempre que se verifique algum investimento do Fundo, um balancete da sua situação ao Ministro da Economia onde conste:

1.º Importâncias despendidas;

2.º Importâncias cativas;

3.º Compromissos assumidos a longo e a curto prazo;

4.º Disponibilidades.

d) Estudar e dar parecer sobre as disponibilidades e investimentos do Fundo;

e) Propor ao Ministro da Economia as medidas reputadas convenientes para a boa execução dos fins para que foi criado o Fundo.

4) Constituem receitas do Fundo de abastecimento:

a) O remanescente de 150:000.000\$ dos saldos dos fundos constantes da lista anexa ao decreto-lei n.º 36:501;

b) As receitas dos fundos designados na alínea anterior;

c) Os juros dos fundos capitalizados;

d) Quaisquer outras quantias a esse fim destinadas por despacho do Ministro da Economia.

5) São encargos do Fundo de abastecimento:

a) Os resultantes da aplicação do artigo 3.º do decreto-lei n.º 36:501, de 9 de Setembro corrente;

b) Os inerentes aos fundos agora encorporados, depois de informados pela comissão administrativa e autorizados pelo Ministro da Economia;

c) Os resultantes das despesas com o pessoal, material e diversos encargos necessários para assegurar a boa execução das suas finalidades, que tenham sido aprovados pelo Ministro da Economia;

d) Quaisquer outros expressamente designados pelo Ministro da Economia.

6) As receitas serão arrecadadas pelos organismos que têm estado na posse ou administrado os fundos encorporados ou a encorporar e em seguida depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da comissão administrativa.

§ único. Os organismos a que se refere o corpo deste número remeterão semanalmente à comissão administrativa um balancete onde conste:

a) Importâncias arrecadadas;

b) Importâncias depositadas;

c) Estimativa das importâncias a arrecadar até final do ano.

7) Obrigam o Fundo a assinatura de dois membros da comissão administrativa.

8) Nenhuma despesa de importância superior a 5.000\$, excepto as de natureza administrativa, poderá ser realizada sem autorização ministerial.

9) Os serviços de expediente correrão pelo Conselho Técnico Corporativo, podendo este, com autorização ministerial, requisitar ou destacar dos organismos de coordenação económica ou corporativos o pessoal que seja necessário ao desempenho das suas funções.

§ único. O pessoal destacado ou requisitado não abre vaga nos respectivos quadros.

10) Os vogais da comissão administrativa terão direito a uma cédula de presença, a fixar por despacho do Ministro da Economia.

§ único. O presidente e o secretário terão gratificações fixadas por despacho do Ministro da Economia.

11) Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia, sob parecer da comissão administrativa.

Ministério da Economia, 17 de Setembro de 1947.—  
Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.